



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE
MANAUS**

**2º JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (MARIA DA
PENHA) DA COMARCA DE MANAUS - MARIA DA PENHA - PROJUDI**

Av. Paraíba, S/Nº, Fórum Ministro Henoch Reis, sn - 5º Andar, setor 3 - São Francisco - Manaus/AM -

CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5004 - E-mail: mariadapenha2@tjam.jus.br

Processo n. : 0068871-33.2025.8.04.1000

Classe processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto principal: Contra a Mulher

Réu(s):

• [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos e examinados,

O representante do Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129, inciso I da CF, ofereceu denúncia em desfavor de [REDACTED], qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 147-B do Código Penal e art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Narra a denúncia que:

“(...) o denunciado [REDACTED], no dia 08/02/2025, por volta das 12h, na empresa [REDACTED], localizada na [REDACTED] nesta cidade, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima [REDACTED], previstas na Lei no.11.340/2006. As medidas em tela foram deferidas nos autos do processo nº 0572920-84.2024.8.04.0001, estando o denunciado intimado quanto ao seu teor desde 21/10/2024 (documento de Evento 13 dos mencionados autos) e, ainda assim, preferiu ignorar a ordem judicial. Na mencionada data, o denunciado passou várias vezes na frente da vítima enquanto a mesma lanchava na cantina da empresa, com o intuito de intimidá-la, causando crise de ansiedade e extremo desconforto na ofendida. A vítima narra em termo de declaração (Evento 1, fl. 09 e Evento 11) que era constantemente humilhada durante o relacionamento com o autor, que costumava dizer que a ofendida era "uma merda" e que nada daria certo em sua vida caso ela o deixasse. Narra, ainda, que o denunciado era ciumento e controlador e a proibia de conversar com colegas no trabalho. Após o término da relação e concessão das medidas protetivas de urgência, o autor passou a olhar fixamente para a vítima no local de trabalho, com o intuito de intimidá-la, causando crises de ansiedade na mesma. Em razão das constantes humilhações, o autor frequentemente lhe causa evidente prejuízo emocional e psicológico, passando a vítima a fazer tratamento psicológico e uso de medicação (...).”

Recebimento da denúncia em 20/05/2025 - item 15.1 e Resposta à Acusação apresentada após o réu regularmente citado no item 17.1.



Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima, duas testemunhas, por fim, a defesa pediu a desistência da testemunha de defesa, sendo homologado pelo Juízo, foi requerido pelo Ministério Público a condução coercitiva [REDACTED] as diligências foram, respectivamente, homologada e deferida pelo Juízo, no item 87.1

Em continuidade ao ato instrutório, o Ministério Público desistiu da testemunha [REDACTED] sem oposição da defesa e homologado pelo Juízo e, por fim, passou-se ao interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação e a defesa, arguiu teses absolutórias.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Trata-se de ação penal deflagrada para apurar a prática dos crimes de violência psicológica e descumprimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei n. 11.340/2006.

Preliminarmente, observo que não há qualquer vício capaz de gerar nulidade na presente ação penal, tendo sido observado adequadamente o rito legal, bem como assegurados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em favor do acusado.

Consignadas tais observações, submeto o mérito ao crivo judicial.

E no mérito, a ação penal é improcedente.

Ouvida em Juízo, a vítima relatou que, o réu, embora ciente das medidas protetivas de urgência que lhe obrigavam a manter distanciamento de si, fazia aproximações espontâneas e recorrentes, encontrando-na nos corredores e locais de convivência dentro da empresa em que trabalhavam. Narra, ainda, que comunicou a empresa para que fossem adotadas medidas para que o contato cessasse, posto que o réu agia como se não houvessem as proibições.

Em sede de sua oitiva, relatou que durante o relacionamento, o réu sempre a humilhava, rebaixando-lhe enquanto mulher, informou que durante a gravidez foi alvo de violências físicas e não podia manter amizade com qualquer pessoa, que era hostilizada quando vista conversando com qualquer homem, mesmo no trabalho.

Ouvida a testemunha, [REDACTED], que trabalha no setor de Relações Humanas da empresa em que as partes laboram, informou que: ao tomar conhecimento das tutelas impostas ao réu, houve alteração na função, sendo a vítima realocada para seu posto original, relata que embora os setores tivessem horários de intervalo marcados, estes são flexíveis e eventuais alterações dependem do superior hierárquico respectivo.

Ouvida a testemunha, [REDACTED], sendo colega de trabalho do réu e informou que o horário de intervalo na empresa é variável e que na função que exerce - mesma do réu - é livre para circular por todos os setores.

Interrogado, o réu manifestou o desejo de responder apenas às perguntas da defesa e passou a informar que após o término da relação, manteve contato apenas para tratar assuntos referentes ao filho das partes, que ajuizou um processo de reconhecimento de paternidade para ter o direito de registrá-lo e a ofendida teria lhe dito que representaria por medidas protetivas para afastá-lo da criança.

Acrescentou que os setores de ambos eram diferentes e que a empresa é quem determina o horário e a lotação de turno dos colaboradores, que apenas teria visto a vítima uma vez, enquanto estava indo para o refeitório, mas não manteve nenhum contato.

Narra que houve uma oportunidade em que foi conduzido pela Polícia Militar para a delegacia, por suposto descumprimento de medidas protetivas, entretanto, foi liberado ao ser constatado que as tutelas inibitórias estavam suspensas em razão de recurso manejado com efeito suspensivo. Informou a ausência de dolo em descumprir decisão judicial e que o encontro com a vítima ocorreu apenas uma vez, enquanto estava indo para um local de convivência comum na empresa onde as partes laboravam.



Pois bem.

Inicialmente, havendo pluralidade de crimes, a fim de evitar fundamentações confusas e/ou genéricas, passo a realizar as análises necessárias divididas em tópicos para melhor compreensão.

I. Do Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência- art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Inicialmente, imperioso assentar as premissas jurídicas que regem a eficácia das decisões no âmbito da Lei Maria da Penha, conforme pacificado pelos tribunais pátrios, as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela cautelar inibitória, sendo dotadas de eficácia imediata e autoexecutoriedade.

A interposição de recurso de apelação pela defesa não possui o condão de operar efeito suspensivo automático, de sorte que as ordens proibitórias vigem sob a cláusula *rebus sic stantibus* e permanecem plenamente cogentes até que uma decisão judicial expresse as revogue ou modifique.

Entretanto, para a configuração típica do crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, não basta a mera constatação objetiva de proximidade física entre o sujeito obrigado e a pessoa protegida.

O preenchimento da tipicidade penal exige, de forma indissociável, a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo deliberado. Ou seja, torna-se imprescindível demonstrar que o agente atuou com a nítida e consciente intenção de desafiar a ordem judicial e vulnerar a proteção conferida à vítima, o que difere frontalmente dos cenários de contato meramente casual, acidental ou justificado pelas circunstâncias cotidianas.

No caso concreto, **o conjunto probatório judicializado revela que a aproximação geográfica entre o réu e a ofendida no dia 8 de fevereiro de 2025 derivou estritamente de caso fortuito**, desprovido de qualquer carga volitiva ilícita.

É fato incontroverso que ambos figuravam como colaboradores ativos da mesma pessoa jurídica, a empresa [REDACTED], prestando serviços dentro do mesmo estabelecimento industrial.

Nesse ponto, cabe registrar que do cotejo dos autos, após a apuração e consideração de todos os depoimentos prestados pelas testemunhas, oitiva da vítima e interrogatório do réu, verificou-se que a lotação de turnos, a designação de postos e a fixação de horários de trabalho dos colaboradores são prerrogativas exclusivas da gestão da empresa, não possuindo o réu qualquer poder de ingerência ou escolha sobre o horário ou o local de sua atuação laboral.

Assim, embora os setores internos possuam cronogramas de repouso teoricamente apartados, a instrução processual demonstrou que tais horários de intervalo são intrinsecamente flexíveis, variáveis e sujeitos a alterações repentinas determinadas pelos respectivos superiores hierárquicos

Restou demonstrado que o réu, ao se deparar com a presença da ofendida nas dependências comuns, não se aproveitou da ocasião para iniciar qualquer espécie de comunicação verbal, gestual ou escrita, tampouco tentou romper o distanciamento de maneira ativa.

As teses de ausência de dolo e de encontro estritamente fortuito encontram sólido arrimo nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Eis que a testemunha de acusação, [REDACTED], confirmou em Juízo a flexibilidade das escalas de lanche e almoço, pontuando que eventuais variações dependem exclusivamente do fluxo produtivo e das ordens da gestão.

Mais detidamente, a testemunha pontuou em seus relatos que, após minuciosa auditoria nas câmeras de segurança internas da empresa, constatou-se que **o denunciado passou apenas uma única vez na frente da vítima**, entretanto informa que não usou da ocasião para manter qualquer contato com ela.



Nesse mesmo sentido, o [REDACTED], que desempenha exatamente a mesma função operacional do réu na fábrica, declarou que o horário de intervalo na empresa é variável por natureza e que a atividade exercida lhes confere total liberdade de circulação por todos os setores da planta industrial.

Inclusive, que ele próprio já encontrou a vítima rotineiramente pelas dependências da empresa, o que ratifica a normalidade de cruzamentos físicos casuais naquele ambiente laboral comum.

Desse modo, a imputação criminal ampara-se em uma interpretação excessivamente subjetiva de atos eminentemente neutros e cotidianos e o trânsito do réu pelo refeitório a caminho do banheiro ou de seu próprio descanso insere-se na conduta normal de um funcionário dentro de seu local de trabalho.

Não há nos autos qualquer substrato probatório apto a demonstrar que a passagem isolada do acusado tenha carregado caráter intimidatório, ameaçador ou que visasse constranger ou perturbar a tranquilidade da ofendida.

A subsistência de uma condenação criminal exige a certeza do agir doloso contra o comando do Estado, evidenciado que o encontro deu-se por contingências logísticas da escala de trabalho e por um fator de sobreposição temporal fortuito de horários, carece a conduta do elemento volitivo essencial à estrutura do crime.

Diante da manifesta atipicidade subjetiva por ausência de dolo, impõe-se a aplicação do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

I. Da Violência Psicológica - art. 147-B do Código Penal.

A conduta imputada ao réu subsume-se, em tese, ao crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, que dispõe:

“Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

O tipo penal exige, assim, a comprovação de dano emocional efetivo, intenção de controlar, humilhar, manipular ou degradar a vítima, e nexo causal entre a conduta do agente e a lesão psicológica sofrida.

No caso concreto, a prova produzida nos autos revela um cenário de acirrada disputa familiar, especialmente quanto ao registro do recém-nascido, filho de ambas as partes, e à convivência com o filho menor, contexto este que, por si só, foi gerador de intensos conflitos entre as partes.

A prova produzida perante o Juízo revela a existência de relacionamento conturbado, marcado por ciúmes e discussões, tendo a vítima relatado comportamentos possessivos e episódios de desentendimento, afirmando ter sofrido humilhações.

Contudo, não especificou de maneira objetiva e individualizada quais abalos emocionais concretos experimentou, tampouco descreveu prejuízos psíquicos delimitados ou alterações significativas em sua rotina, autonomia ou saúde mental.

Importante ressaltar que o Direito Penal não se presta a tutelar meros conflitos relacionais ou comportamentos moralmente reprováveis, sendo necessária prova segura da subsunção da conduta ao tipo penal descrito na norma incriminadora.

Não se olvida que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes praticados no âmbito doméstico, todavia, ela deve estar amparada por coerência interna e por elementos mínimos de corroboração, sobretudo quando se trata de delito que exige demonstração de resultado naturalístico

consistente em dano emocional.

Por óbvio, o Juízo não se descuida da gravidade das alegações e da proteção devida à mulher em situação de vulnerabilidade. Todavia, a condenação criminal exige prova firme e incontestável, o que não se verifica no presente caso. Além disso, o direito penal, por sua natureza fragmentária e subsidiária, exige reserva legal e tipicidade estrita, o que impõe um ônus probatório mais rigoroso em casos nos quais os elementos do crime se entrelaçam com aspectos emocionais, subjetivos e afetivos das partes envolvidas.

No caso *sub examine*, embora este Juízo reconheça o inegável sofrimento suportado pela vítima, resta evidente que tal desgaste psicológico não decorre de um plano deliberado de opressão por parte do réu, mas sim da situação extremamente delicada e conflituosa enfrentada pelas partes em razão do processo de separação e parto do filho menor das partes. É primordial reconhecer o evidente sofrimento suportado pela ora vítima. Contudo, a prova colhida revela que este abalo não decorre de uma conduta persecutória ou de um plano terrorista psíquico arquitetado pelo réu, mas sim da própria situação de extrema fragilidade relacional enfrentada pelo ex-casal.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que os fatos narrados não ultrapassam, com segurança, os limites dos conflitos típicos de um relacionamento em dissolução, inexistindo prova robusta e inequívoca de que o réu tenha praticado condutas dolosas aptas a configurar violência psicológica nos moldes exigidos pelo tipo penal. Assim, é importante destacar que a ocorrência de palavras ofensivas e discussões, por mais reprováveis que sejam, não se mostram suficientes, por si sós, para a subsunção ao tipo penal da violência psicológica, sob pena de alargamento indevido do conceito típico e violação ao princípio da legalidade estrita.

Dessa forma, a apuração de infrações penais dessa natureza deve se desenvolver sob um arcabouço probatório sólido, em que seja resguardado tanto o direito da vítima à proteção contra toda forma de violência quanto o direito do acusado ao devido processo legal e à ampla defesa.

Subsistem, portanto, dúvidas relevantes quanto à dinâmica dos fatos, à intencionalidade do réu e, sobretudo, quanto ao nexos causal entre sua conduta e eventual dano psicológico sofrido pela vítima, impondo-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

I. Do Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal e **ABSOLVO** [REDACTED] [REDACTED] das imputações que lhes foram feitas na exordial acusatória, por insuficiência da prova de autoria, com fulcro a presente sentença no inciso VII do art. 386 do CPP.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, e proceda-se às demais diligências necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

RIVALDO MATOS NORÕES FILHO
Juiz de Direito

